

APONTAMENTOS HISTÓRICO-POLÍTICOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO À LUZ DE GIORGIO AGAMBEN

Matheus Maciel Paiva¹

RESUMO: O presente artigo tem por intenção trabalhar o conceito agambeniano de estado de exceção, levantando apontamentos histórico-filosóficos que podem iluminar a presença constante deste fenômeno na dinâmica política moderna. O autor italiano apresenta uma ressignificação do conceito de exceção, libertando-o das amarras da filosofia do direito e dos limites jurídico-formais. Num primeiro momento, abordar-se-á, sinteticamente, a ressignificação que Agamben realiza da exceção, diferenciando-o do estado de necessidade. Os dois outros momentos do texto voltam-se para os apontamentos histórico-políticos. Primeiramente, a exceção na história política moderna da França e Alemanha. Posteriormente, o fenômeno da exceção na realidade política moderna do Brasil.

Palavras-chave: Estado de exceção; Política moderna; Estado moderno.

ABSTRACT: This article intends to work with Agamben's concept of the state of exception, raising historical-philosophical notes that can shed light on the constant presence of this phenomenon in modern political dynamics. The Italian author presents a resignification of the concept of exception, freeing it from the constraints of legal philosophy and formal legal limits. Initially, we will briefly address Agamben's resignification of the exception, differentiating it from the state of necessity. The other two moments of the text focus on historical-political notes. First, the exception in the modern political history of France and Germany. Subsequently, the phenomenon of exception in the modern political reality of Brazil.

Keywords: State of exception; Modern politics; Modern state.

Introdução

Agamben aglutina em sua noção de estado de exceção outras terminologias similares como o estado de sítio, decretos de urgência, lei marcial, *emergency powers*, etc. Isto, pois, o que interessa ao autor é a compreensão da natureza do fenômeno, que, enquanto suspensão normativa e jurídica, demonstra ser um conceito-limite, e não apenas um direito especial, ou seja, um dispositivo a ser utilizado pelo Estado em ocasiões especiais, de emergência (AGAMBEN, 2018, p. 15). Dito de outro modo, não se trata apenas de uma modificação terminológica, mas propriamente de uma reinterpretação do termo que permite uma espécie de ressignificação conceitual, capaz de se sobrepor às aporias e especificidades dos usos comuns, ou seja, o conceito de estado de exceção possui um caráter genérico que, portanto, subsumi terminologias específicas.

Para Agamben, a exceção é uma espécie de exclusão inclusiva que, de acordo com sua

¹ Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. ORCID: 0000-0003-1932-2387
Correio eletrônico: matheusmacielpaivacxb@gmail.com

etimologia, significa o ser *capturado fora* (AGAMBEN, 2017b, p. 43). Assim, o debate em torno desta formulação não deve recair especificamente na tentativa de compreendê-lo como algo interno ou externo ao ordenamento jurídico, identificando-se, neste interim, duas correntes doutrinárias opostas: aqueles que defendem o estado de exceção como parte integrante do direito positivado; e aqueles que o consideram como elemento extrajurídico. O que deve ser posto em questão não é esta dicotomia, mas sim sua indeterminação, uma vez que o paradigma de exceção é a suspensão do ordenamento, não sendo a exceção nem interior nem exterior a ele, provocando-se uma zona de anomia (FRANKENBERG, 2018, p. 160).

O paradigma de exceção se apresenta como um dispositivo necessário da política ocidental. Essa afirmação guarda em si uma virada copernicana relevante, pois rompe com as teorias da necessidade, ou melhor, do estado de necessidade como noção que absorve o paradigma da exceção, isto é, que o produz a partir daquele estado, tendo como origem geral a máxima *necessitas legem non habet*. Dirimir as eventuais distorções que podem haver neste limiar é importante para compreender adequadamente o conceito de exceção, uma vez que, como se verá, atribuir à necessidade a legitimidade, a base ou talvez mesmo a essência – de maneira alguma transcendental – da exceção, ou tratá-los como sinônimos, nos encaminhará para aporias sem solução.

A tentativa de resolver o estado de exceção no estado de necessidade choca-se, assim, com tantas e mais graves aporias quanto o fenômeno que deveria explicar. Não só a necessidade se reduz, em última instância, a uma decisão, como também aquilo sobre o que ela decide é, na verdade, algo indecível de fato e de direito (AGAMBEN, 2018, p. 47).

A teoria do estado de necessidade foi o recurso de muitos pensadores para desenvolverem o fenômeno da exceção, o que os impediu de formular uma teoria sofisticada o suficiente para resolver suas contradições – bem como limitando-os ao registro jurídico-formal. A máxima *necessitas legem non habet*, que significa “a necessidade não tem lei”, possui duas interpretações possíveis: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” ou “a necessidade cria sua própria lei”. É preciso ter em mente que a teoria da necessidade se vincula obrigatoriamente a um caso particular concreto, composto por algum perigo iminente que se coloca como caso-limite da norma abstrata, produzindo um *status necessitas*, isto é, a necessidade de suspensão da aplicação da norma no caso concreto a fim de garantir a integridade de outro aspecto legal, ou seja, de manter o próprio ordenamento jurídico, ou, ainda, de garantir a “justiça”.

O fundamento jurídico-filosófico do estado de necessidade pode ser encontrado na Suma Teológica de Tomás de Aquino, especificamente na *Prima Secundae: Tratado da bem-aventurança, questão 96, artigo 6º*, que trata, por sua vez, do poder da lei humana. Aquino afirma que o objetivo

último da lei humana é a garantia do bem comum dos homens, sendo esta a sua fonte de legitimidade. Prossegue sustentando que “como o legislador não pode prever todos os casos particulares [...] se surgir um caso em que seja danosa ao bem comum a observância de uma lei, esta não deve ser observada”. Valem aqui algumas considerações, pois Tomás sustenta que a autoridade para dispensar a lei pertence apenas aos chefes de Estado, contudo, se o caso em questão for iminente, de perigo súbito, até mesmo tal capacidade é relativizada, na verdade, generalizada para quaisquer sujeitos de direito. Aparentemente, o fundamento encontra-se na necessidade, pois esta não está sujeita à lei. Para completar, o sujeito que no estado de necessidade age fora da letra da lei “não julga a lei, mas o caso particular em que vê que a letra da lei não deve ser observada”. Agamben destaca que a legitimidade de suspensão da regra se encontra na garantia do bem comum dos homens, e não especificamente na necessidade em si. Esta, por sua vez, não suspende a lei nem a cria, mas se subtrai ao caso particular, que retira dela a *vis obligandi* (AGAMBEN, 2018, p. 42). Assim, Agamben já rompe com a interpretação da *necessitas legem non habet* em ambos os sentidos mencionados, pois o cerne da questão não é a situação de necessidade, mas sim a manutenção dos valores da organização sócio-política.

Na modernidade o direito buscou agregar em seu ordenamento jurídico o estado de necessidade, ou seja, inserir na lei algo que, como Tomás mesmo demonstrou, está fora dela e não pode por ela ser assujeitado. Agamben realiza uma interessante e perigosa observação ao afirmar que, desta maneira, a necessidade torna-se fundamento e fonte da lei, transformando as condutas resultantes do estado de exceção da “ilegalidade” à adequação “jurídica e constitucional” (AGAMBEN, 2018, p. 44). Esta é a posição de outro pensador que Agamben utiliza como contraposição, o jurista Santi Romano, que sustenta a necessidade como origem e criadora da lei e sua legitimidade. Romano proporrá considerações também sobre o fenômeno da revolução, relacionando-a com o estado de necessidade (exceção): a revolução é um estado de fato, assim como a necessidade, que apesar de ser antijurídico pode ser justo. Ou seja, do ponto de vista do Estado ela se apresenta como antijurídica, pois rompe com o ordenamento constituído. Todavia, é uma fonte originária de direito, pois se apresenta como estado de fato, originaria e legítima para criação de novas normas.

A revolução é ilegal e antijurídica, mas contém em si um “direito da revolução”. Assim, para Romano, apesar da revolução ser violência, ela seria uma violência juridicamente organizada sob suas próprias premissas originárias (CASTRO, 2016, p. 79). Schmitt resolve parte do problema levantado por Romano ao afirmar que, no estado de exceção, “o Estado continua existindo, enquanto o direito recua” (SCHMITT, 1996, p. 92). Ou seja, a partir de Schmitt, apresenta-se uma cisão entre o registro

político – do Estado – e o registro jurídico-formal – do Direito.

O problema fundamental das teorias da necessidade encontra-se no caso particular concreto que é pré-compreendido como situação objetiva, na qual não cabem interpretações. Agamben então critica o pressuposto da pura factualidade e sustenta que a necessidade parte de juízos subjetivos, ou seja, é excepcional aquilo que foi determinado subjetivamente como tal, o que ocasiona uma ampliação na complexidade da questão, pois toda uma estrutura moral, política, em suma, extrajurídica, se insere (AGAMBEN, 2018, p. 46/47). No que tange à investigação sobre o adágio latino, sua recusa é realizada quando se parte do pressuposto da *necessidade*. O que se pode inferir é que, na verdade, o paradigma de exceção não reconhece nenhuma lei positivada no sentido jurídico-formal. Isto remete Agamben à noção de força de lei que, por sua vez, traduz um modo *sui generis* de aplicação do arcabouço jurídico-legislativo ao caso concreto: na realidade, nega-se absolutamente que sua aplicação esteja contida na norma em si ou possa dela e por ela ser derivada (AGAMBEN, 2018, p. 62). Assim a força de lei é uma lei sem lei – sua força deriva de um âmbito extralegal, por exemplo, político.

Traços iniciais do estado de exceção na modernidade

Os apontamentos históricos demonstrarão o paradigma de exceção enquanto dispositivo constante na política ocidental moderna. Inicialmente é relevante destacar que, como mencionado acima, é na modernidade que o ordenamento jurídico busca absorver a exceção. A problemática que surge deste movimento é que “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que está em jogo é o problema do significado político de uma esfera de ação em si extrajurídica” (AGAMBEN, 2018, p. 24). Para Agamben, o essencial é elucidar o âmbito da ação humana que escapa ao direito e é capturada pelos dispositivos biopolíticos, que pretendem contornar esta natural limitação do registro jurídico-formal. Desta maneira, os fatos históricos abordados por Agamben gradualmente pintam a tela da inserção da vida nua no centro da política ocidental, até sua máxima plenitude, violência e crueldade, os campos de concentração e extermínio.

A Revolução Francesa teve um decisivo papel na organização do instituto jurídico do estado de sítio, previsto na Constituição de 1791, que diferenciava *état de paix, état de guerre e état de siège*. Posteriormente, em 1811, um decreto distinguiria entre estado de sítio fictício ou político (*état de siège fictif ou politique*). O político poderia ser declarado – pelo Parlamento e supletivamente pelo chefe de estado – em caso de perigo iminente para segurança externa ou interna; enquanto o fictício poderia ser declarado independentemente da situação de perigo efetivo do Estado. Um ponto já pode ser daqui extraído: o distanciamento entre o estado de guerra e o estado de exceção que começa a ser

realizado (AGAMBEN, 2018, p. 16). No mais, as catorze constituições francesas que vigoraram no período de 1789 a 1875 mostram um grande problema político em torno das noções de poder, autoridade e legitimidade para manutenção de períodos duradouros de estabilidade jurídico-política (ARENDDT, 2009, p. 194). Este arranjo institucional frágil fica claro quando Napoleão Bonaparte, com apoio de uma nação, declara: “Eu sou o *pouvoir constituant*”. Ao investigar tal conjuntura, Arendt é capaz de afirmar que as assembleias constituintes foram incapazes de reunir autoridade suficiente para instaurar um ordenamento jurídico; faltava um poder capaz de constituir (ibid, p. 214-6). Essa anomia, esse limiar de indecidibilidade, já mostra os traços do permanente espectro da exceção.

Evidentemente que, durante a Primeira Guerra Mundial, o estado de exceção vigorou em diversos países, principalmente aqueles beligerantes – tendo majoritariamente como fundamentação a situação de conflito militar intenso. É possível observar, conforme demonstra Agamben, a elevação do poder executivo perante o legislativo e judiciário, ou seja, um desequilíbrio institucional, o que Schmitt, ao tratar do Estado Nazi e do *Führer*, deixa claro (SCHMITT, 2015, p. 22). O executivo regulava a situação jurídica e política a partir de decretos que adquiriam força de lei, característica conhecida como “plenos poderes” e atribuída ordinariamente ao estado de exceção, tratando-o, erroneamente, como estado pleromático², pois, na verdade, está mais para um estado “kenomático”, vazio de direito, próximo ao estado de natureza, o que ficará claro conforme se avança na exposição (AGAMBEN, 2018, p. 79).

Com o fim das hostilidades bélicas, o distanciamento entre o estado de exceção e a situação de guerra fica mais clara, pois as conjunturas emergenciais agora se impunham no âmbito econômico, aproximação essa que inaugura uma nova roupagem do estado de exceção – diga-se de passagem, mais sofisticada e sutil – e se torna evidentemente a regra dos Estado-nações com apelo democrático forte, uma vez que concedia ao executivo a legitimidade para interferir de maneira direta nas decisões dos poderes vizinhos a partir de “plenos poderes”. É possível notar, ainda, o modo como o registro econômico pressionará, cada vez mais, o organismo Estatal. Em 1924, diante de uma crise financeira que colocava em xeque a estabilidade da moeda do país, o governo francês aprovou os poderes especiais do executivo, limitando-o a quatro meses; entretanto, não foi este um caso singular, visto que em 1926, no mesmo governo de Poincaré, novo ato foi aprovado, com vigência entre agosto a

² Agamben faz a distinção entre estado pleromático e kenomático já no início da obra *Estado de Exceção*. Para o autor o estado pleromático seria o pressuposto de que o estado de exceção seria apenas um estágio que implicaria um retorno às origens, à situação normal anterior, na qual não havia a confusão, o desequilíbrio, a desarmonia entre os poderes institucionais; é neste sentido que a ideia de “plenos poderes” se vincula a ele, como *plenitudo potestatis* (AGAMBEN, 2018, p. 17).

dezembro daquele ano, para ajustar as dívidas, o valor da moeda e realizar reformas administrativas; no geral, mais de cem decretos foram postos em ação. Em 1935 o mesmo procedimento foi autorizado, permitindo ao primeiro-ministro francês, Pierre Laval, emitir incontáveis decretos com “força de lei”, principalmente enquanto o parlamento estava adiado; em 1938 a prática se repete, dessa vez sob o governo de Édouard Daladier, num ambiente econômico e internacional mais delicado, devido à ameaça da Alemanha Nazista e as medidas para recuperação econômica. “*While Parliament’s legislative productivity in this period fell to the zero mark, the Daladier Cabinet was enacting a set of decrees-laws*” (ROSSITER, 1948, p. 120/124).

Durante a Segunda Guerra Mundial, a partir de 1940, com a ocupação nazista, o Chefe de Estado francês, Philippe Pétain, a partir do chamado “*Constitutional Act n° 2*” e os institutos jurídicos nela elencados, obteve poder ilimitado para declarar estado de sítio em todo o território do Estado francês. Esta foi a breve trajetória constitucional da Terceira República francesa, que se encerra no período da ocupação alemã, sob o governo completamente autoritário de Pétain. A França, bem como esta pequena delimitação histórica, são apenas alguns exemplos daquilo que, a partir de então, viria a se tornar prática corriqueira nos países, inclusive e principalmente nos democráticos. Rossiter encerra o capítulo com uma conclusão que engloba todas democracias constitucionais que buscam efetivamente fazer-se democráticas: “*The Third Republic owed a sizable debt to its institutions of constitutional dictatorship, a natural debt for any democracy that would seek to remain a democracy and live on the continent of Europe*” (ROSSITER, p. 128-9).

No que concerne ao que se pode considerar como o ápice da materialização do paradigma de exceção, ou seja, os campos de concentração da Alemanha nazista, é preciso ressaltar que, antes mesmo deste ponto culminante, durante a vigência da Constituição de Weimar, o artigo 48, como examina Rossiter, foi utilizado para legitimar mais de 200 decretos com força de lei, sendo responsável por parte significativa da vida e da morte na república germânica (ROSSITER, 1948, p. 33), demonstrando-se assim que a prática da exceção enquanto regra cristaliza-se já no período do entre guerras. Agamben afirma não ser “possível compreender a ascensão de Hitler ao poder sem uma análise dos usos e abusos deste artigo nos anos que vão de 1919 a 1933” (AGAMBEN, 2018, p. 28). Vale lançar luz sobre este artigo 48. Em suma, este instituto legitimou a decretação do estado de guerra (*Kriegszunstand*) e teve influência, primeiramente, no já abordado estado de sítio francês, modelo de norma para uma “ditadura constitucional” – terminologia utilizada por Rossiter; também foi importante um similar dispositivo jurídico predecessor, encontrado na constituição imperial germânica, o artigo 68, que regulamentava o estado de sítio (*Belagerungszunstand*) (ROSSITER, 1948, p. 36). O Artigo 48 estabelecia:

Se, no Reich alemão, a segurança e a ordem pública estiverem seriamente conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Para esse fim, ele pode suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais estabelecidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.

Trata-se de um dispositivo legal que coloca em risco com grande facilidade uma gama relevante de direitos fundamentais como fica evidente, podendo ser decretado de maneira quase ordinária e elevando ilimitadamente o poder do Reich. Rossiter afirma que na maioria das discussões a Assembleia de 1919 ignorou os riscos e as possibilidades arbitrárias que tal artigo poderia acarretar caso inserido na constituição final (ROSSITER, 1948, p. 35). Em 1925, Schmitt, como bem demonstra Agamben, também se posicionou salientando que a Constituição de Weimar legalizou muito facilmente um golpe de Estado (AGAMBEN, 2018, p. 28). Cabe aqui ressaltar duas circunstâncias sob as quais os usos do artigo 48 foram decisivos para manter a segurança de uma posição política: em 1920 o governo o utilizou para suprimir os movimentos comunistas, suspendendo os direitos fundamentais e até mesmo permitindo em certos tribunais a condenação por pena de morte (ROSSITER, 1948, p. 38/39); e também nos casos de depressão econômica, um decreto, por exemplo, instituído em outubro de 1922, estabeleceu regulamentos para impedir a especulação comercial da moeda germânica, outro em 1923 para reabilitar a vida econômica do país e que restringia a interferência do legislativo e, por fim, o decreto de março de 1930, que vigorou até 1933, período e conjuntura política que permitiu a ascensão do partido nacional-socialista e do próprio Hitler (ibid. p. 44 ss.). Vale ressaltar que todas essas decisões possuíam um fundamento legalista, ou seja, estavam “reguladas” pela constituição. Através deste breve percurso histórico duas conclusões são possíveis: primeiramente, a aproximação do estado de exceção com a conjuntura econômica de crise, ameaça, depressão ou até mesmo para alavancar ou reduzir o valor da moeda, enfim, as aplicações são vastas e incontáveis; além disso, a conclusão de que uma “democracia protegida” não é uma democracia, e que o paradigma da ditadura constitucional funciona como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário” (AGAMBEN, 2018, p. 29), como foi concretizado pelo nacional-socialismo alemão.

Apontamentos do estado de exceção na história política moderna do Brasil

A história do paradigma de exceção não se atém, entretanto, ao cenário europeu, ou dos países beligerantes e no limiar do entre guerras. A exceção também deixou marcas nos anais do povo e do Estado brasileiro. O objetivo deste apontamento nacional não é esmiuçar as conjunturas da época, mostrando detalhadamente os fatos, as circunstâncias e estratégias políticas que circundavam os

momentos que propiciaram ou fomentaram seu acontecimento. A intenção, na realidade é, por um lado, mostrar a aproximação e presença contínua do âmbito econômico no campo político e, por outro lado, os momentos de exceção promovidos pelo Estado brasileiro.

O ponto de início da investigação é a Primeira República (1889 – 1930). Como aponta Abranches, esse primeiro momento republicano “nasceu sem povo e oligárquica” (ABRANCHES, 2018, p. 21). A organização político-institucional durante a Primeira República consolidou-se federalista: os estados concentravam grande autonomia e parcela do poder político com relação à união, ou seja, influência no plano nacional. O caráter federalista, misturando-se com a heterogeneidade da sociedade brasileira, proporcionou a formação de grupos políticos locais, norteados por seus interesses econômicos privados – as oligarquias. A raiz do poder de tais grupos oligárquicos era o controle do eleitorado local, proporcionado pelo sistema eleitoral baseado no coronelismo e no voto de cabresto (ABRANCHES, 2018, p. 33). Tratava-se, portanto, de uma hegemonia dos grupos oligárquicos locais, capaz de controlar as di retrizes econômicas e políticas dos estados e da União. Esse estado-de-coisas proporcionou, ao longo de todo esse primeiro período republicano, grande estabilidade à política nacional. Entretanto, a margem estreita de representação política social gerava, vez e outra, insatisfações, manifestações, revoltas e greves populares – por exemplo, a revolta de canudos. Ou seja, por um lado, estabilidade política dos grupos oligárquicos, por outro, instabilidade social. Em suma (ABRANCHES, 2018, p. 26): “O sistema representava as oligarquias, não o seu povo. A própria oligarquia não era homogênea. Ela abrigava interesses divergentes”.

Interessante notar que, nesse quadro institucional, o poder Legislativo detinha mais poder que o Executivo e o Judiciário. Isso pelo fato de que suas raízes políticas adentravam nos meandros nacionais – estavam presentes, mesmo que de maneira heterogênea, nos municípios, estados e no plano federativo. Deste modo, o Legislativo representava os interesses estaduais e, indiretamente, os municipais (dos coronéis). O presidente era eleito pela maioria dos votos e, portanto, traduzia a representação republicana, democrática. Entretanto, o Legislativo impunha um poder político superior ao próprio Presidente da República (ABRANCHES, 2018, p. 27). Tanto é que Deodoro da Fonseca, primeiro presidente brasileiro eleito, foi deposto após se opor à redução do tempo de mandato – de seis para quatro anos – proposto pela Assembleia Constituinte de 1881. O que já demonstra os traços da exceção e do controle de setores econômicos no âmbito político nacional – a força de lei característica deste paradigma. O Legislativo era instrumento do clientelismo durante a Primeira República. Através dele se organizavam as negociatas de verbas e cargos públicos. Esse cenário começa a se alterar na década de 20, principalmente após a reforma constitucional de 1926,

que ampliou “as condições de intervenção da União nos estados” e modificou as atribuições do Legislativo, em especial aquelas voltadas à elaboração orçamentária e de verbas públicas (ABRANCHES, 2018, p. 36).

As oligarquias, com o passar dos anos, se enfraqueceram devido ao próprio desenvolvimento do mercado capitalista de produção. Baseado em grande medida nas propriedades rurais, no café, na pecuária e na cana-de-açúcar, os oligarcas perderam força com o advento da industrialização e as mudanças sociais que dela decorreram – surgimento de novos setores sociais, como os sindicatos industriais e urbanos, o patriciado industrial, bancário e comercial, que absorveram em grande medida o poder econômico-político antes concentrado na oligarquia rural (ABRANCHES, 2018, p. 23). Esse movimento encontrará seu ápice, por assim dizer, na figura de Getúlio Vargas. Ocorre, basicamente, que o modelo institucional político da Primeira República não comportou as modificações decorrentes do movimento econômico acima mencionado. A estreiteza na qual se assentava a máquina político-representativa gerou desgaste institucional e insatisfação de uma série de grupos heterogêneos que culminou na Revolução de 30 e o fim deste primeiro período republicano (ABRANCHES, 2018, p. 37). Vargas caracterizava-se não mais como um federalista e oligarca, mas representava o corporativismo e o fortalecimento da União, o centralismo. Aparece aqui um embate entre os poderes Executivo e Legislativo, pois este, ao pretender impor sua autonomia frente ao Executivo de Vargas, foi prontamente fechado, instaurando-se outra faceta de exceção no Brasil.

Getúlio Vargas é com certeza uma figura política curiosa em diversos aspectos, desde sua carreira militar até sua adesão ativamente política; de líder da Revolução de 1930 a presidente democraticamente eleito em 1950, deixando um legado vasto e tornando-se símbolo do populismo nacional, como fica evidente nos movimentos do “queremismo” ou “varguismo”, sendo ainda chamado por alguns de “pai dos pobres” (CARVALHO, 2018, p.129). Entretanto, sua jornada política, antes da década de 50, é um exemplo adequado da presença do estado de exceção na política brasileira. Em 1930 liderou o movimento revolucionário, com apoio da Aliança Liberal e de parte significativa dos militares, sob a égide de fraude ocorrida nas eleições deste mesmo ano – este era, na verdade, um metadiscurso, entretanto, outras questões políticas estavam envolvidas –, depondo o então presidente Washington Luís e, conseqüentemente, impedindo a posse de Júlio Prestes, seu sucessor eleito, frustrando assim as eleições democráticas³ (NETO, 2012, p. 210-211). Ocorre que, após assumir o poder, Getúlio tornou-se “Chefe do governo provisório da República dos Estados

³ Para maiores detalhes sobre os arranjos políticos que circundavam todo o movimento revolucionário de 1930, que se inicia anos antes de efetivamente estourar, sendo um dos pilares a própria Aliança Liberal formada em 1929, ler: NETO, Lira. *Getúlio 1882-1930: dos anos de formação à conquista do poder*.

Unidos do Brasil”. No controle deste “governo provisório”, Vargas dissolveu o parlamento e aboliu a constituição, fazendo-o com apoio civil e militar, pois seu objetivo expresso era realizar uma ampla reforma política, uma nova Assembleia Constituinte e, por fim, novas eleições. Entretanto, a intenção tácita era manter-se “provisório” no cargo, com os amplos poderes ditatoriais que tinha “legitimamente” nas mãos (NETO, 2012, p. 224-225). Apenas em 1933 foi organizada uma nova constituinte, aprovando-se o diploma constitucional de 1934, dissolvendo-se o governo provisório e elegendo-se democraticamente Getúlio Vargas.

O flerte de Vargas com o paradigma da exceção, contudo, não se finda nas condutas descritas acima, pelo contrário, talvez o momento mais significativo para a presente investigação ocorra precisamente durante seu período de mandato democrático. A partir do denominado Plano Cohen, um suposto planejamento judaico-comunista com o objetivo de instaurar, por golpe contra o Estado, um governo de extrema esquerda no Brasil, que, na verdade, era completamente falso, forjado por um membro do dispositivo militar, à época o coronel Olímpio Mourão Filho (NETO, 2013, p. 309), Vargas adquiriu legitimidade para decretar um estado de guerra no país em 1937. Claro que ele o fez com apoio tanto da população, em sua maioria, quanto das instituições – a Câmara aprovou por 138 votos contra 51 e o Senado por 21 favoráveis contra 3 (NETO, 2013, p. 311).

O estado de exceção efetivamente surge no horizonte político nacional a partir das medidas tomadas por Getúlio Vargas para impedir qualquer tipo de movimentação, seja do Plano Cohen, falacioso, seja de qualquer oponente. Foram medidas drásticas e com o único objetivo de concentrar em suas mãos um poder ilimitado de administração da máquina estatal. A Câmara e o Senado foram fechados, a constituição perdeu vigência, os partidos políticos foram extintos, diversos direitos sociais, políticos e civis foram suspensos e violados (NETO, 2013, p. 315). Com isso inaugura-se o Estado Novo, sob um paradigma de exceção. Algumas questões devem ser examinadas: primeiramente, a solidificação da crítica de Agamben à teoria da necessidade, pois a situação empírica acima exposta demonstra o nível de subjetividade a que o fato concreto está exposto e, portanto, como a necessidade em si é apenas um fator artificialmente criado e facilmente manipulável. Além disso, pensar em uma “democracia defendida” por meio do dispositivo da exceção não é coerente. Este estado de guerra vigorou até 1945, período nebuloso na história brasileira, na qual falar de democracia é um equívoco, ou seja, não se trata de um direito do Estado a fim de garanti-lo, protegê-lo e, por fim, restaurá-lo ao ponto inicial, um estado pleromático, mas sim um espaço sem direito; por esse motivo não é possível compreendê-lo suficientemente a partir da ordem jurídica, como faz Schmitt.

Além destes fatos, é preciso voltar os olhos à Ditadura Militar, que trabalhou sua autoridade a partir dos Atos Institucionais (A.I.); o primeiro deles, de um total de dezessete, instaurou o regime

de exceção; sob este estado estabeleceu uma nova constituição em 1967. Agamben é certo ao afirmar que “O estado de exceção não é uma ditadura” (AGAMBEN, 2018, p. 79); com isso, deve-se entender que o paradigma da exceção não se subsumi ao ditatorial. Entretanto, o contrário é válido, pois, por exemplo, os Atos Institucionais vigoravam com força de lei, mas o sentido deste vigor do ato está na sua aplicabilidade, que não decorre de um ordenamento jurídico-legal legítimo, ao contrário, é a própria ruptura de um estado-de-coisas preexistente, constitucional e democraticamente estabelecido, que pode ser comprovada a partir do próprio conteúdo das decisões “soberanas”, das cassações de direitos civis e políticos, da implementação da censura, da extinção dos partidos políticos existentes até então (A.I. nº 02), etc. No que se refere aos atos “legais” editados, mais adequado que a força de lei seria empregar o termo força de lei, ou seja, uma ficção por meio da qual o direito busca inserir na ordem jurídica uma lei sem força legal, que se aplica ao mesmo tempo desapplicando-se (AGAMBEN, 2018, p. 60-61).

Segue trecho do conteúdo do Ato Institucional nº 01, publicado no dia 09 de abril de 1964 e assinado pelos comandantes em chefe das três armas, i. e., o exército, a aeronáutica e a marinha:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destituiu o governo anterior e tem capacidade de constituir novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória.

A citação acima traz detalhes muito interessantes sobre a ditadura militar; em primeiro lugar não se tratava de um golpe, mas de uma “revolução”. A diferença, segundo o próprio ato, seria que enquanto aquele se move pela vontade de uma parcela da população, um grupo e seus interesses; esta (a revolução) se estrutura na vontade, no desejo, de um Povo – com letra maiúscula (DIAS, 2014, p. 95). Neste sentido, o movimento se considerava como manifestação, ou até representação, de uma vontade política nacional. Evidente que havia apoio de parcelas da população, contudo, o metadiscorso revolucionário ocultava uma parcela significativa de interesses e ideologias políticas que, para o arranjo militar e das instituições que os apoiaram, deveriam ser implementadas e seguidas. Exemplo disso foi a cassação dos direitos políticos e a perseguição de opositores, em regra esquerdistas, pelos militares, logo após a divulgação do primeiro ato, os quais foram considerados inimigos do Estado – em meio à polarização perpetuada pela Guerra Fria – tais como o Comando Geral dos Trabalhadores, a União Nacional dos Estudantes, as Ligas Camponesas, etc. (DIAS, 2014, p. 98).

A priori, povo deveria denotar um todo populacional unitário e soberano – especialmente no

paradigma do Estado-nação—, contudo, o conceito polar de povo fica evidente e torna-se uma relação hodierna na política ocidental como uma “oscilação dialética” entre dois opostos. Identifica-se, assim, um Povo como corpo político, detentor de direitos e de uma participação ou “presença” qualificada, e um povo enquanto subconjunto excluído politicamente e até socialmente. Esta é a relação biopolítica que Agamben identifica na própria noção de povo (AGAMBEN, 2017b, p. 35-37). Por essa perspectiva, deve-se interpretar o caráter revolucionário da ditadura como representação de um Povo cindido em polos opostos, excluindo de si o seu *povo*.

A ditadura militar, portanto, se se quiser insistir em denominá-la nos termos empregados pelo primeiro ato institucional, deve ser pensada da seguinte forma: A revolução de um *Povo*, para um *Povo* e sobre um *povo*. Também é preciso constatar a mera existência formal da Constituição de 1946 e do Congresso Nacional, que vigoraram, ao menos durante um período. Quanto à Constituição, seu caráter meramente formal torna-se cristalino uma vez que os Atos Institucionais tinham a força de lei para anular, violar e extrapolar qualquer aspecto legal, seja constitucional ou infraconstitucional; o que, na verdade, foi feito quando da decretação do Ato Institucional nº 04, que convocou o Congresso para votar uma nova constituição, promulgada em 1967, ampliando os poderes do presidente da República ao ponto de deliberar sobre assuntos como a segurança nacional e economia pública sem apreciação dos outros poderes (DIAS, 2014, p. 100). Esse caráter de banalidade fica evidente quando é decretado o Ato Institucional nº 05, que possibilitou o recesso da instituição estatal legislativa mesmo se não houvesse estado de sítio.

Na verdade, a própria constituição de 1967 tinha uma presença mais aparente do que substancial; um diploma que possibilitava exceções mais naturais, a fim de evitar repercussões repulsivas. Especificamente quanto ao Poder Judiciário, este também sofreu ataques e fragilizações com os atos institucionais e complementares, bem como a partir do novo diploma constitucional de 1967. Um dos pontos foi a ampliação das competências da Justiça Militar que começou a atuar sobre os civis em caso de crime contra segurança nacional e as instituições militares; nestes casos a apreciação dos *habeas corpus* era prerrogativa do Supremo Tribunal Militar. Toda a estrutura jurídica foi alvo de modificações e intervenções pelos governos militares, como por exemplo a suspensão das garantias dos magistrados, como a vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; alteração na forma de nomeação dos juízes federais e da quantidade de ministros no Supremo Tribunal Federal – de 11 para 16; extinção de cargos, aposentadorias sumárias, etc. (DIAS, 2014, p. 936/939). De qualquer maneira, o objetivo era manter essas instituições controlando-as diretamente, contudo, sob um simulacro de independência e poder de decisão. Os órgãos estatais estavam de mãos atadas, incapacitados de, por si, julgarem os variados e brutais crimes cometidos pelo regime militar, como

sequestros, torturas, assassinatos, desaparecimentos, prisões ilegais etc.

Considerações finais

Deste modo, foi possível observar o entrelaçamento histórico, e cada vez mais sofisticado, do dispositivo de exceção e do Estado-nação. Isto pois, para Agamben, a exceção habita de fato o Estado-nação moderno, como uma figura similar ao estado de natureza, entretanto, que continua vigente enquanto elemento inerente ao ente estatal moderno (AGAMBEN, 2007, p. 112). Sua presença na própria constituição do Estado-nação moderno permite a captura do âmbito não-político/jurídico, isto é, da vida, e sua inserção nas engrenagens do poder político. O que se pode afirmar é que seu umbral vigora e fica ligeiramente visível quando observado em certos acontecimentos políticos proeminentes. Quando, de maneira quase imperceptível, a lei, o trâmite processual jurídico é suspenso ou violado em detrimento de objetivos vinculados a interesses de um *Povo* ou em detrimento das circunstâncias daquele momento. Além disso, foi possível observar como o registro econômico começa a agir no âmbito político-jurídico – a dinâmica econômica passa a integrar um elemento instituinte da própria exceção. Uma hipótese que pode ser levantada é o enfraquecimento da própria democracia derivado do uso cada vez mais frequente do dispositivo da exceção; dito de outra maneira, a estrutura democrática, sua respeitabilidade, sua solidez, a representatividade – por mais que possam suscitar debates – como um método para dar forma à vontade política popular, esta que é – pelo menos em tese – o nascedouro do poder soberano do Estado-nação, tornam-se fragilizados e enfraquecidos. O uso cada vez mais frequente do estado de exceção – levando-o a tornar-se a regra na política contemporânea – assinala para o fato de que a tese de Schmitt quanto ao estado de exceção suspender o direito em função de um direito à “autopreservação” (SCHMITT, 1986, p. 92), apresenta a contrapartida da fuga de poder do Estado-nação moderno. Isto significa que o ente estatal, e suas instituições democráticas, encontram-se no mais das vezes cooptadas pelo paradigma de exceção.

Referências

- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica: Tratado da Lei*. Tradução de Alexandre Correia. 5ª ed. São Paulo: Ed. Loyola. 2002.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. 8ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras. 2012.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. 1ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

- _____. *Entre o Passado e o Futuro* 8ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva. 2019.
- _____. *A condição humana*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2007.
- _____. *Homo Sacer: Estado de Exceção I e II*. 6ª reimp. São Paulo: Boitempo. 2018.
- _____. *Homo Sacer: O Uso dos Corpos*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2017a.
- _____. *Homo Sacer: O que resta de Auschwitz*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2008.
- _____. *Homo Sacer: O Reino e a Glória: Uma genealogia teológica da economia e do governo*. 2ª reimp. São Paulo: Boitempo. 2016.
- _____. *Meios sem Fim: Notas sobre a Política*. 3ª reimp. Belo Horizonte: Ed. Autêntica. 2017b.
- _____. *O Aberto: O homem e o animal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista. 2017c.
- _____. *A comunidade que vem*. 1ª reimp. Belo Horizonte: Ed. Autêntica. 2017d.
- _____. *A potência do pensamento: Ensaios e conferências*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Ed. Autêntica. 2017e.
- _____. *O que é um dispositivo?* Tradução de Nilcéia Valdati. Conferência Ilha Santa Catarina. 2005.
- _____. *Signatura Rerum: sobre o método*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2019.
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: Uma arqueologia da potência*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Ed. Autêntica. 2016.
- CASTELLS, Manuel. *Ruptura: A crise da democracia liberal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar. 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. *Fortuna e virtù no golpe de 1964*. Rio de Janeiro: UFRJ. 2014.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2017.
- _____. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2016.
- DIAS, José Carlos; et. al. *Comissão Nacional da Verdade: Relatório volume I*. Brasília: República Federativa do Brasil. 2014.
- DUARTE, André de Macedo. Biopolítica e Soberania em Foucault: uma resposta às críticas de Agamben e Esposito. In: Guilherme Castelo Branco; Helton Adverse. (Org.). *Clássicos e Contemporâneos em Filosofia Política*. 1ed. Rio de Janeiro: Relicário, 2015, v.1, p. 113-126.
- FRANKENBERG, Gunter. *Técnicas de Estado: Perspectivas sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção*. São Paulo: Ed. UNESP. 2018.
- GIACÓIA, Oswaldo. *Agamben: Por uma ética da vergonha e do resto*. São Paulo: n-1 edições. 2018.
- LEMKE, Thomas. *Biopolítica: críticas, debates, perspectivas*. São Paulo: Politeia. 2018.
- MBEMB, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Rio de Janeiro: Revista Arte e Ensaio. 2016, n° 32, p. 122-151.
- NETO, Lira. *Getúlio 1882-1930: dos anos de formação à conquista do poder*. São Paulo: Companhia das Letras. 2012.

_____. *Getúlio 1930-1945: Do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. São Paulo: Companhia das Letras. 2013.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2018.

ROSSITER, Clinton L. *Constitutional Dictatorship: Crisis government in the modern democracies*. Princeton: Princeton University Press. 1948.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. In: *A crise da democracia parlamentar*. 1ª ed. São Paulo: Página Aberta. 1996. p. 81-133.

_____. *O Conceito do Político*. Lisboa, Portugal: Edições 70. 2015.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo. 2010.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: A forma jurídica do Neoliberalismo*. 2ª reimp. São Paulo: Contracorrente. 2018.